SF/26169.33385-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º, ao *caput* do art. 6º-C e ao art. 6º-D; e suprima-se o art. 6º-F, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

§ 5º A partir de 2027, no exercício em que forem adotadas as medidas de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 6º-C desta Lei Complementar, o crescimento real de que trata o § 1º não será superior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano).

....." (NR)

"**Art. 6º-C.** Na hipótese do §5º do art. 5º, o Poder Executivo deverá adotar as medidas de contenção de despesas necessárias à obtenção de resultado primário igual ou superior ao centro do intervalo de que trata inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

....." (NR)

"**Art. 6º-D.** Para efeito do art. 6º-C e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também poderão ser reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias classificadas como Resultado Primário 1 – Primária Obrigatória, ressalvadas as obrigações constitucionais devidamente discriminadas no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

"**Art. 6º-F.** (Suprimir)

Item 2 – Suprimam-se os arts. 2º, 7º, 14 e 15; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 e ao parágrafo único do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

SF/26169.33385-07 (LexEdit)

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** (Suprimir)"

"**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superávit financeiro do exercício anterior das fontes legalmente vinculadas a finalidade específica, inclusive mediante fundos, para o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, não incidindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

....."

"**Art. 12.**

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores na respectiva lei orçamentária, devendo discriminar o montante que será reduzido do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)"

"**Art. 14.** (Suprimir)"

"**Art. 15.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise fiscal. A dívida pública alcançou patamar extremamente elevado, inspirando fortes dúvidas sobre a capacidade do Estado brasileiro de honrá-la. O Tesouro Nacional tem mostrado reiterado sinais de dificuldades para a sua rolagem. Leilões de títulos têm sido cancelados.

Operações de recompras de títulos têm sido realizadas com uma frequência anormal. Os prêmios de risco pagos pelo Tesouro brasileiro estão entre os mais elevados do mundo. Ademais, o mercado apresentou um outro sinal eloquente da sua desconfiança em relação à política fiscal brasileira: após as eleições o real se desvalorizou 10%.

Nesse contexto, esperava-se do governo a adoção de medidas contundentes de ajuste das contas públicas. Em lugar disso, foi apresentado ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

SF/26169.33385-07 (LexEdit)

Congresso um conjunto de medidas tímidas, de baixo impacto e por meio de uma texto legal que carece de clareza.

Ademais, foram propostas medidas que significam verdadeiro calote da União contra os demais entes federativos e contra os contribuintes brasileiros. E pela enésima vez o governo tenta promover flexibilizações das regras fiscais para o cumprimento das metas e limites do arcabouço fiscal em 2026.

Apesar disso, reconhecendo alguma disposição do governo de envidar medidas de reequilíbrio das contas públicas, propomos ajustes ao texto apresentado.

Estamos deixando absolutamente claro que nas circunstâncias de ajustes previstas no texto, o centro da meta de resultado primário deve ser perseguido. Isso não tinha ficado suficientemente claro no texto original.

Propomos ampliar o esforço de contenção das despesas primárias, limitando o crescimento real do limite de despesas a 0,6% no ano, que é o limite mínimo admitido no arcabouço fiscal. Dado o desafio atual de sustentabilidade da dívida, um esforço inferior a esse nos parece irresponsável.

Estamos deixando mais clara a disciplina que trata sobre a contenção de despesas obrigatórias. O texto original abria margem para diversas interpretações, podendo inclusive se tornar inócuo.

Ajustamos ainda a redação sobre a desvinculação de superávits financeiros, deixando claro seu propósito de auxiliar no cumprimento da regra de ouro e eliminando as hipóteses de utilização dessas fontes para a criação de novas despesas.

Além disso, suprimimos os dispositivos que caminhavam no sentido contrário do ajuste das contas ou que constituíam verdadeiros calotes das obrigações da União. Propomos a supressão dos calotes na compensação tributária, na compensação previdenciária (Comprev) e nos repasses da Lei Kandir. Suprimimos a possibilidade de geração de novas despesas a partir do combate aos supersalários e a partir dos excedentes de cumprimento de metas de primário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

SF/26169.33385-07 (LexEdit)

Por fim, suprimimos a manipulação das regras fiscais representada pela exclusão da contabilização da meta de primário das despesas com o subsídio do diesel em 2026.

Ante o exposto, solicitamos aos pares apoio para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933